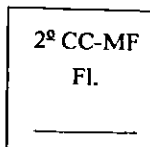
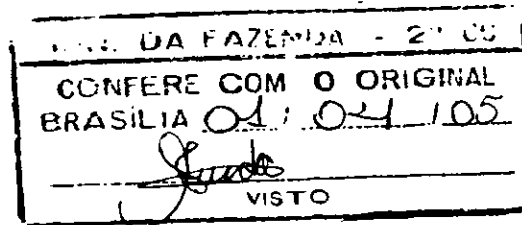


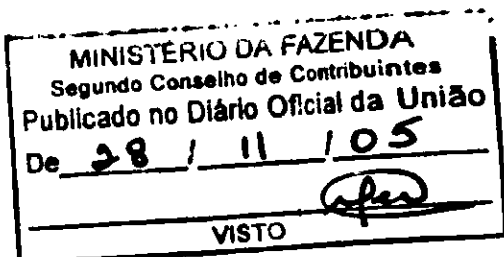


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.003070/98-98  
Recurso nº : 124.669  
Acórdão nº : 202-15.936



Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ  
Interessada : Veplan Hotéis e Turismo S/A



**COFINS. DÉBITOS INFORMADOS EM DIRPJ E DIPJ.  
POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

Para os anos-calendários de 1995 e 1996 os débitos da Cofins informados na DIRPJ caracterizam-se como confissão de dívida e devem ser deduzidos dos valores apurados no lançamento.

**Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Nayya Bastos Manatta  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Jorge Freire, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 10768.003070/98-98  
Recurso nº : 124.669  
Acórdão nº : 202-15.936

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração visando a cobrança da COFINS relativa aos períodos de junho/1996 a novembro/1996.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento argüindo em sua defesa que:

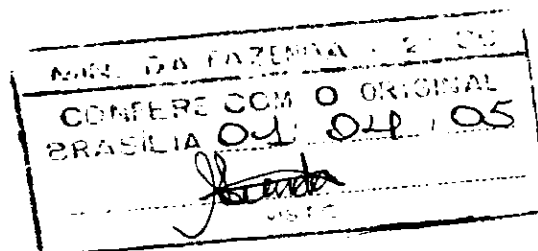
- discorda do procedimento adotado pelo autuante que atualizou monetariamente pela variação da Ufir, até 01/01/97, os débitos com fatos geradores até 31/12/94, bem como aplicou juros de mora calculados à Taxa SELIC;
- as taxas de juros não podem ser superiores a 12% ao ano;
- é indevida aplicação de multa de ofício ao invés de multa de mora ao lançamento, uma vez que este decorreu de falta de recolhimento da contribuição regularmente declarada; e
- a multa aplicada ao lançamento atenta contra o princípio da capacidade contributiva prevista no art. 150 da CF/88.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/RJOII nº 2.185, de 14/03/2003, fls. 82/89, julgando parcialmente procedente o lançamento, exonerando a parcela lançada relativa aos anos-calendários de 1995 e 1996 por considerar que tais valores, declarados na Ficha 12 das respectivas DIRPJ, constituem confissão de dívida, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84.

Da decisão, interpôs recurso de ofício a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

134





Processo nº : 10768.003070/98-98  
Recurso nº : 124.669  
Acórdão nº : 202-15.936

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
NAYRA BASTOS MANATTA

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância em virtude da exoneração do lançamento por haver entendido que nos anos-calendários de 1995 e 1996 os valores informados pela contribuinte em sua DIRPJ caracterizavam confissão de dívida devendo ser excluídos do lançamento.

Segundo a decisão recorrida os valores declarados nas DIRPJ nos anos-calendários de 1995 e 1996 constituem confissão de dívida por vir expresso na citada declaração o disposto no §1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, devendo ser excluídos do lançamento.

Em relação à Cofins, para o anos-calendário de 1995 e 1996, consta no recibo de entrega a menção de que o disquete contém a transcrição de parte do quadro 12 da DIRPJ, cujos valores declarados constituem confissão de dívida, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, correspondendo à expressão da verdade. Os valores devidos da Cofins constam do citado Quadro 12, caracterizando-se, portanto, como confissão de dívida.

Vejamos o que diz o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84:

*"Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.*

*§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislaçãoo crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.*

*§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."*  
(ressaltei)

Verifica-se do citado dispositivo legal que os valores constantes em declarações de rendimentos preenchidas pelo sujeito passivo constituem confissão de dívida e as

134



Processo nº : 10768.003070/98-98  
Recurso nº : 124.669  
Acórdão nº : 202-15.936

citadas declarações constituem documento hábil e suficiente para cobrança do débito e inscrição em Dívida Ativa da União.

Ainda, de acordo com o art 1º da IN SRF nº 77, de 1998, os débitos informados em declarações de rendimentos das pessoas jurídicas devem ser inscritos em dívida ativa.

*"Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União."*

Depreende-se daí que para os anos-calendários de 1995 e 1996 os débitos lançados devem ser cancelados, juntamente com seus respectivos acréscimos legais, uma vez inscritos na Dívida Ativa da União para cobrança, por terem declarados na DIRPJ como confissão de dívida.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004

  
NAYRA BASTOS MANATTA

